



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.690798/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.009 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Recorrente** THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecidos os argumentos apresentados em sede de preliminar, consistentes em pedido de apensação de processos, os relacionados a vendas a comerciais exportadoras e a petição e os documentos juntados em 13/09/21, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Adoto o relatório da Resolução CARF nº 3803000.330, datada de 20/08/13:

“Cuida-se de declaração de compensação formalizada em 24/06/2009, com o propósito de extinguir débitos no valor de R\$ 58.009,03, com créditos no valor de R\$ 41.402,49 proveniente do recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 415.764,68, recolhido em 15/02/2006, código 5856.

O despacho decisório anexo à fl. 05 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cumprir informar de que o contribuinte não retificou DCTF e nem DACON, sob o argumento de que tal procedimento não seria necessário para reconhecer o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade às fls. 09/29, o contribuinte se limita a apresentar planilhas para provar o seu direito creditório e afirma ter ocorrido erro material no preenchimento da DCTF. Sustenta que o crédito tem origem no pagamento indevido da COFINS em relação as operações de “*vendas destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora*”, bem como “*vendas para empresas comerciais fabricantes*”. Afirma que deixou de anexar as notas fiscais de venda de mercadorias em razão da enorme quantidade de documentos e por conta disso requer a realização de diligência na sede da empresa.

Às fls. 294/303 a DRJ de São Paulo apreciou a Manifestação de Inconformidade e se manifestou por meio do Acórdão n.º 1632.914 13ª Turma da DRJ/SP1, mas ratificou o entendimento antes exarado no despacho decisório, no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a existência de seu crédito, bem como em razão da DCTF constituir-se em confissão de dívida.

Os julgadores de piso, ainda negaram o pedido de apresentação de provas após a Manifestação de Inconformidade, bem como o pedido de diligência, principalmente em razão de que o contribuinte não apresentou contratos comerciais, notas fiscais, ainda que fosse por amostragem, nem teria demonstrado se as empresas “*RassiniNHK– Autopeças*” e “*Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda*”, fabricam veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, ou as autopeças constantes dos Anexos I e II desta mesma Lei. Destacam ainda que a recorrente não juntou aos autos CNPJs destas empresas para que a fiscalização apurasse suas atividades.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insiste na necessidade da realização de diligência na sede da empresa com a finalidade de se apurar a existência do crédito, que por sua vez tem origem na apuração errônea da COFINS no período de janeiro/2003 e dezembro/2007.

Renova seus argumentos em relação a tributação indevida de suas receitas no que se refere as operações de venda destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora e vendas a empresas comerciais fabricantes.

Neste contexto, sustenta que as empresas para as quais vendeu mercadorias têm por objeto a atividade de comercial fabricante, por isso deveriam ter sido aplicadas as alíquotas “comuns” do PIS e da COFINS de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e não as alíquotas “diferenciadas” de 2,3% e 10,8%, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.485/02.

Em relação as receitas resultantes de operações de “exportação indireta”, ou seja, vendas realizadas por empresa comercial exportadora, afirma que não incide PIS e COFINS, nos termos dos artigos 5º, III, da Lei nº 10.637/02 e 6º, III, da Lei nº 10.833/03. Faz questão de destacar ter preenchido equivocadamente o CFOP n.º 5101, enquanto que o correto era CFOP n.º 5501, no tocante as operações de exportação.

Juntamente com o Recurso Voluntário, anexa aos autos (Doc. 03), 2 (duas) notas fiscais emitidas para as empresas RassiniNHK– Autopeças e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda, com o propósito de demonstrar que possui relação comercial com tais empresas.

Já em relação as saídas para à exportação, anexou memorandos de exportação (Doc. 04).

Por fim, colaciona julgados deste colegiado com o fito de demonstrar que deve prevalecer o princípio da verdade material diante da forma. Requisita a conversão do julgamento em diligência e indica perita, inclusive já formulando quesitos.

É o relatório.”

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência pela Resolução nº3803-000.331, datada de 20/08/13, e da qual extraí o relatório acima transcrito. Transcrevo os trechos que determinaram a realização do trabalho:

“( . . . )

Assim, uma vez que o contribuinte agora trouxe em seu Recurso Voluntário, “*Memorando de Exportação*”, por meio do qual faz prova de que praticou operações indireta de exportação para a Argentina no ano de 2005, por certo que, fortalece sobremaneira o seu direito a realização da diligência pleiteada, uma vez que demonstrou a verossimilhança do seu direito creditório. Todavia, evidentemente que será necessário reabrir a instrução processual a fim de que se apure se efetivamente se foram recolhidas as contribuições sobre as receitas decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora, pois não sendo constatado o recolhimento indevido, evidentemente que o PER/DCOMP apresentado não deve ser homologado.

( . . . )

Quanto a segunda parcela do direito creditório, o contribuinte afirma que se origina de vendas realizadas às empresas Rassini-NHK– Autopeças e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda.

Ora, é verdade que somente com o Recurso Voluntário o contribuinte anexou aos autos prova de que tais empresas tem por finalidade a fabricação de peças e acessórios para veículos. Entretanto, ainda assim, manifesto entendimento de que está adequadamente comprovado que a recorrente vendeu mercadorias para ambas as empresas, pois anexou notas fiscais datadas de 2005, por intermédio das quais se confirma o nome daquelas empresas. Além do que, é importante mencionar que os CNPJs agora juntados também comprovam se tratarem de empresas que possuem como objeto a fabricação de peças.

( . . . )

Lembro ainda que caso o contribuinte tivesse apresentado livros contábeis, todas as notas fiscais de venda, bem como todos os memorandos de exportação, por certo que não seria o caso de converter o julgamento em diligência, mas talvez reconhecer o direito creditório, desde que as provas fossem claras como a luz solar.

Contudo, justamente em razão de que há apenas fortes indícios de que o contribuinte possui o direito que alega ter, opto por converter o julgamento em diligência com a finalidade de que a repartição de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como que seja intimado o contribuinte a se manifestar após a realização da diligência.”

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos (fls. 380 a 384).

Preliminarmente, o agente fiscal verificou que, no PER/DCOMP objeto do presente, foi somente utilizado crédito que a recorrente identificou em seus demonstrativos como tendo origem nas vendas a comerciais fabricantes. Assim, desconsiderou os argumentos e documentos relacionados aos créditos relacionados a vendas a comerciais exportadoras.

E concluiu pela inexistência do crédito, por falta de apresentação de provas. O conjunto probatório constante dos autos era insuficiente e o contribuinte não respondeu a três intimações, por meio das quais foram requeridos livros diário e razão e amostra de notas fiscais.

A recorrente tomou ciência do relatório de diligência, porém não se manifestou.

Por fim, em 13/09/21, a recorrente juntou petição, por meio da qual informa que não atendeu a diligência, porque teve dificuldades no acesso ao E-CAC, com a incorporação da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda. (61.689.212/0001-12) pela Thyssenkrupp Brasil Ltda. (47.366.273/0001-18).

Com a inclusão do processo na pauta de julgamento e o pouco tempo que lhe restou, levantou parte da documentação, que carrou aos autos.

E concluiu, pedindo que o julgamento seja convertido em diligência, para que possa apresentar o restante da documentação e comprovar a legitimidade do direito creditório.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais admissibilidade e deve ser conhecido.

### **PRELIMINAR**

Em sede de preliminar, a recorrente relata que há outros 22 processos administrativos cujos objetos também são compensações de créditos gerados por pagamentos indevidos de PIS e COFINS sobre vendas para comerciais exportadoras e comerciais fabricantes:

Item	PER/DCOMP	Processo Administrativo do Crédito
01/22	41276.88086.300509.1.3.04-4846	10880.690.786/2009-85
02/22	41467.83701.300509.1.3.04-7863	10880.690.781/2009-52
03/22	11637.82824.300509.1.3.04-0880	10880.690.782/2009-05
04/22	21204.68482.300509.1.3.0-7782	10880.690.784/2009-96
05/22	25020.71264.300509.1.3.0-2402	10880.690.785/2009-31
06/22	32826.81924.300509.1.3.0-1932	10880.690.787/2009-20
07/22	35557.62253.300509.1.3.04-8231	10880.690.788/2009-74
08/22	16723.98583.300509.1.3.04-0540	10880.690.789/2009-19
09/22	35992.55937.300509.1.3.04-2443	10880.690.783/2009-41
10/22	16869.21879.240609.1.3.04-5475	10880.915.257/2009-08
11/22	20051.07261.300509.1.3.04-0061	10880.690.790/2009-43
12/22	28992.16959.240609.1.3.04-8683	10880.690.794/2009-21
13/22	40939.40423.240609.1.3.04-2551	10880.690.796/2009-11
14/22	30843.04942.240609.1.3.04-8094	10880.690.793/2009-87
15/22	08592.57786.240609.1.3.04-4316	10880.690.797/2009-65
16/22	18866.19418.240609.1.3.04-2173	10880.690.792/2009-32
17/22	24234.80519.240609.1.3.04-8508	10880.925.615/2009-82
18/22	21953.60460.240609.1.3.04-5061	10880.690.798/2009-18
19/22	39222.44632.240609.1.3.04-3016	10880.690.791/2009-98
20/22	25586.89838.240609.1.3.04-7666	10880.690.795/2009-76
21/22	02022.30264.240709.1.3.04-7766	10880.690.799/2009-54
22/22	26996.47557.240709.1.3.04-3070	10880.925.616/2009-27

E pleiteou a “apensação” ao presente, para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias.

Registro que sete processos encontram-se nesta pauta e, por conseguinte, serão julgados em conjunto. E os demais já foram julgados, com decisões desfavoráveis ao contribuinte, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório.

Desta forma, deixo de conhecer do pedido.

### **MÉRITO**

Conforme relatado, a primeira turma do CARF que apreciou o recurso voluntário converteu o julgamento em diligência, pois identificou “(. . .) fortes indícios de que o contribuinte possui o direito que alega deter (. . .).”

Então, determinou que a unidade de origem examinasse os documentos constantes dos autos e intimasse o contribuinte a apresentar os que fossem necessários para a complementação do conjunto probatório.

A diligência foi realizada e de cujo relatório extraio os principais trechos (fls. 375 a 379):

“( . . )

Conforme indicado pelo próprio sujeito passivo em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 9/29) e Recurso Voluntário (fls. 307/327), a origem do crédito de pagamento indevido ou a maior foi a aplicação equivocada da alíquota diferenciada de PIS/PASEP e COFINS sobre receitas provenientes de venda destinada à exportação e vendas para empresas comerciais fabricantes.

Segundo relato, foi indicado CFOP de vendas internas (5101) para itens comercializados com fim específico de exportação (5501), e aplicadas alíquotas diferenciadas de 10,8% para COFINS e 2,3% de PIS/PASEP em vendas para duas entidades comerciais fabricantes (Rassini e Magnetti Marelli), quando deveriam ser aplicadas alíquotas regulares de 7,6% e 1,65%, respectivamente, conforme art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.485/2002.

#### • RESSALVA INICIAL

Conforme planilha juntada pelo sujeito passivo nas fls. 60/61, no período de apuração de janeiro/2006 aponta crédito de vendas para empresas comerciais fabricantes de R\$ 19.546,28.

PERÍODO	MÊS	ANO	BALDO DACON ENTREGUE		BALDO DCTF ENTREGUE		EXPORTAÇÃO		RASSINI & M. MARELLI	
			PIS	COFINS	PIS	COFINS	PIS	COFINS	PIS	COFINS
Janeiro	2006	130.655,12	689.461,97	116.507,62	654.259,34	-	-	-3.970,34	-19.546,28	
Fevereiro	2006	134.322,92	618.741,77	128.089,96	588.055,72	-	-	-6.232,96	-30.686,05	
Março	2006	168.585,19	780.013,09	163.374,96	754.116,57	-	-	-5.260,23	-25.896,52	
Abri	2006	125.007,07	573.984,34	120.329,00	550.800,00	-	-	-5.163,26	-25.419,15	
Mai	2006	120.283,69	552.062,79	115.639,34	529.115,28	-	-	-4.906,32	-24.154,18	

Vislumbra-se que não há crédito de venda com finalidade de exportação.

**Sendo assim, todas as considerações do sujeito passivo sobre a existência de crédito decorrente de tributação indevida em vendas destinadas à exportação foram desconsideradas.**

#### • PROCEDIMENTO

Em sua impugnação, a THYSSENKRUPP alega que deixou de realizar a retificação de suas obrigações acessórias (DCTF, DACON e DIPJ) do período de apuração do crédito reivindicado (fl. 16).

Tampouco, a documentação acostada pelo sujeito passivo, em anexo aos recursos, permite constatar a certeza e liquidez do crédito em debate.

Na DACON de janeiro/2006, nº 000010020071430419, transmitida em 14/06/2007, a THYSSENKRUPP indicou nas fichas 17A - “Cálculo da COFINS – Regime Não Cumulativo” e 19A - “Cálculo da COFINS – Alíquotas Diferenciadas”, receitas sujeitas à alíquota regular de 7,6% de R\$ 18.843.568,69 (linha 01, ficha 17A) e receitas de vendas de produtos sujeitos à alíquota diferenciada e por unidade de produto de R\$ 1.614.874,24. Por isso, a mera exibição da planilha de fls. 161/165 não é suficiente para determinar se tais notas fiscais foram declaradas na ficha 17A ou 19A da DACON de janeiro/2006, uma vez que o somatório das notas fiscais do crédito alegado totaliza R\$ 511.869,52. Para fazer jus ao crédito reclamado, as vendas

indicadas na planilha de fls. 161/165 devem estar relacionadas na ficha 19A. A imagem abaixo mostra as Fichas 17A e 19A da DACON janeiro n.º 000010020071430419.

Versão PGD: 1 . 0 CNPJ: 61.689.212/0001-12 DACON: Mensal			
Contribuinte: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA			
Mês/Ano: 01/2006 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200701430419			
<b>Ficha 17A - Cálculo da Cofins</b> Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01 Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 7,6%	18.843.568,69	18.776.500,61	1.427.014,05
02 Demais Receitas - Alíquota de 7,6%	0,00	0,00	0,00
03 TOTAL DA COFINS APLURADA À ALÍQUOTA DE 7,6%			1.427.014,05

  

Versão PGD: 1 . 0 CNPJ: 61.689.212/0001-12 DACON: Mensal				
Contribuinte: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA				
Mês/Ano: 01/2006 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200701430419				
<b>Ficha 19A - Cálculo da Cofins</b> Alíquotas Diferenciadas				
Produtos Cadastrados	Cofins			
	Receita de vendas	Base de Cálculo	Alíquota %	Valor Apurado
Descrição do Produto				
0904002-01-Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores	1.614.874,24	1.490.697,32	10,80	160.995,31

Por isso, na tentativa de aferir a certeza e liquidez do crédito reclamado, o procedimento adotado foi solicitar os livros diário e razão relativos ao período de apuração do crédito, além de uma amostra das notas fiscais discriminadas na planilha de fls. 161/165. Dessa forma, seria possível verificar as vendas para as empresas comerciais fabricantes indicadas nos recursos, assim como as bases de cálculo declaradas em DACON.

Desde a expedição do RPF Diligência n.º 08.1.19.00-2020-00050-6 foram expedidos três termos de intimação para que a THYSSENKRUPP apresentasse as notas fiscais selecionadas para o período de apuração e os livros diário e razão, como se vê nas fls. 368/369, 372/373 e 376/377. E todos não lograram êxito em obter a documentação necessária. Não houve nenhuma resposta por parte do sujeito passivo, algo que causou surpresa, visto que o pedido de diligência partiu do próprio sujeito passivo, em ambos os recursos protocolados.

Destaco também que a THYSSENKRUPP não juntou nenhum pedido de dilação de prazo ou semelhante, havendo transcorrido mais de 5 meses entre a primeira intimação e a lavratura deste relatório.

Por isso, a aferição de certeza e liquidez do crédito de pagamento a maior de COFINS, período de apuração setembro de 2006, sobre a venda para empresas comerciais fabricantes restou prejudicada.

#### • CONCLUSÃO

Considerando que a THYSSENKRUPP não juntou os documentos necessários para aferição do crédito reclamado e que as declarações transmitidas não permitem afirmar a existência da aplicação indevida de alíquota diferenciada, concluo pela inexistência do direito creditório e procedência da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

(. . .)”

A recorrente não apresentou contrarrazões.

Examino os autos.

Ratifico o trabalho de diligência, uma vez que foram adotados os procedimentos necessários à validação dos créditos e dada ao contribuinte a possibilidade de apresentar provas complementares. Com efeito, foram enviadas três intimações para obtenção de livros diário e razão e amostra de notas fiscais, as quais não foram respondidas.

O recurso voluntário foi interposto com o objetivo de comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado no PER/DCOMP n.º 21953.60460.240609.1.3.04-5061, no montante de R\$ 41.402,49.

O agente fiscal responsável pela diligência verificou que este montante fora identificado pela recorrente como integralmente proveniente de pagamento indevido de COFINS sobre vendas a comerciais fabricantes.

Assim sendo, deixo de conhecer os argumentos e documentos relacionados a vendas a comerciais exportadoras.

E não reconheço o crédito relativo a vendas a comerciais fabricantes, em razão da insuficiência do conjunto probatório verificada no âmbito do trabalho de diligência.

Dada a falta de comprovantes, não há que se deliberar sobre os argumentos jurídicos relacionados à determinação da alíquota da COFINS aplicável a vendas para comerciais fabricantes e à possibilidade de utilizar o crédito, apesar dos erros cometidos no preenchimento dos DACON e DCTF.

Além de pedido de diligência, o qual foi atendido, também pleiteou perícia e indicou perito e quesitos. Nego o pedido, pois todos documentos juntados foram criteriosamente analisados pela DRF, não havendo necessidade de qualquer esclarecimento adicional.

Conforme relatado, em 13/09/21, isto é, um dia antes do início das sessões de julgamento do mês de setembro de 2021, a recorrente juntou petição, como segue:

“( . . . )

Diante da incorporação da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes De Suspensão Ltda. (61.689.212/0001-12) pela Thyssenkrupp Brasil Ltda. (47.366.273/0001-18), a incorporadora encontrou dificuldades no acesso ao E-CAC, razão pela qual não conseguiu atender intimação para apresentar a documentação para a elaboração do Relatório de Diligência Fiscal.

Assim, com a inclusão dos autos na pauta de julgamento do dia 15/09/2021, no exíguo prazo que lhe restou, a Recorrente conseguiu levantar somente parte da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal.

Dessa forma, requer a juntada da anexa documentação, bem como requer seja novamente convertido o julgamento em diligência, para que a Recorrente apresente o restante dos documentos solicitados, a fim de comprovar a existência do direito creditório.

(. . .)”

Não conheço da petição e dos documentos, posto que juntados após os prazos para entrega do recurso voluntário (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72) e estabelecido pelo Termo de Intimação Fiscal SRRF08/EQDCP/HDCL n.º 22, de 28 de setembro de 2020, o terceiro expedido no âmbito do trabalho de diligência.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecidos os argumentos apresentados em sede de preliminar, consistentes em pedido de apensação de

processos, os relacionados a vendas a comerciais exportadoras e a petição e os documentos juntados em 13/09/21, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira